

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2001

Regulamenta a profissão de podólogo.

Autor: Deputados Luiz Antônio Fleury e
Orlando Fantazzini

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece que o podólogo deve ser profissional de nível superior, registrado no respectivo conselho profissional, que desempenha atividades de diagnóstico e tratamento de problemas simples dos pés e das unhas e outras atividades correlatas.

Prevê, ainda, que aqueles que exercem as atividades próprias de podólogo há mais de cinco anos poderão exercer a profissão, mesmo sem o curso correspondente, desde que esteja registrado no conselho profissional até um ano antes da publicação desta lei.

A justificativa centra-se na tese de que existe claro interesse público na regulamentação da profissão, uma vez que suas atividades encontram-se no campo da saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar em caráter conclusivo a matéria, que também será analisada, em seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

Os podólogos prestam serviços indiscutivelmente úteis e amplamente aceitos, há muito tempo, em nosso País. A iniciativa dos ilustres autores da proposição demonstra o reconhecimento de tão respeitada atividade e a sensibilidade para com os problemas dos que militam nessa área.

A regulamentação de profissões tem sido uma demanda de diversos setores de nossa sociedade. No âmbito desta Casa Legislativa, cada vez é mais forte a posição de que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços.

No entanto, nesse caso específico, não identificamos a relevância pública, pela atuação no campo da saúde, dos podólogos, como alegam os autores. Sem desmerecer, absolutamente, o trabalho desses profissionais, qualquer incursão mais complexa no diagnóstico e tratamento das afecções dos pés significa clara invasão de ações reconhecidas como típicas do profissional médico.

Por outro lado, parece-nos fundamental que os podólogos se organizem e busquem formas de regulamentar e disciplinar suas atividades. Porém, não se justifica restringir que outros cidadãos sejam impedidos de trabalhar no ramo que, no próprio entender dos autores, trabalha com problemas simples, ou seja, de baixo risco sanitário. Por isso mesmo, entendemos que esse ofício poderia ser perfeitamente desempenhado por técnicos, devidamente capacitados, de nível médio, como outros tantos que estão em atividade no País.

Julgamos que as principais profissões que deveriam ser regulamentadas em lei já o foram. Esse, também, é o entendimento do Verbete nº 01 da CTASP quando afirma que:

“Dificilmente, portanto, justifica-se a regulamentação de uma profissão, que não seja as que já estão devidamente regulamentadas. De resto, há que se registrar que o reconhecimento e a dignidade de um trabalho

não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo."

Diante do exposto manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 5.283, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Manato
Relator

2004_5973_Manato_173